

**SiqueiraCastro\***

Embates sobre a legislação  
estadual de alerta obrigatório de  
crianças desaparecidas pelas  
concessionárias de telefonia

**Biblioteca RJ, 27/05/2021**

## Sumário

<p>Lei 9182 de 12 de janeiro de 2021  <a href="https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=407822#:~:text=Institui%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Estado,usu%C3%A1rios%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.">https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=407822#:~:text=Institui%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Estado,usu%C3%A1rios%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.</a></p>	<b>Doc1</b>
<p>Decreto 47.534 de 22 de março de 2021 – regulamentador da lei  <a href="https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-47534-2021-rio-de-janeiro-regulamenta-a-lei-n-9812-de-12-de-janeiro-de-2021-que-institui-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-o-alerta-obrigatorio-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-pelas-companhias-de-telefonias-celular-aos-seus-usuarios-e-da-outras-providencias">https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-47534-2021-rio-de-janeiro-regulamenta-a-lei-n-9812-de-12-de-janeiro-de-2021-que-institui-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-o-alerta-obrigatorio-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-pelas-companhias-de-telefonias-celular-aos-seus-usuarios-e-da-outras-providencias</a></p>	<b>Doc2</b>
<p>Projeto de Lei nº 823/2019 - Institui no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências  <a href="http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/034e4ba46cc387ec83258425004dfbe0?OpenDocument">http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/034e4ba46cc387ec83258425004dfbe0?OpenDocument</a></p>	<b>Doc3</b>
<p>Texto do parecer  <a href="http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/341987c26776fada83258496004bf39c?OpenDocument">http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/341987c26776fada83258496004bf39c?OpenDocument</a></p>	<b>Doc4</b>
<p>Texto do Ofício  <a href="http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/64cd687c0976ae7d03258679006eff60?OpenDocument">http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/64cd687c0976ae7d03258679006eff60?OpenDocument</a></p>	<b>Doc5</b>
<p>EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 2ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 823/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALEXANDRE KNOPLOCH  <a href="http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/8d61d6c77fbb6b75832584a30060942f?OpenDocument">http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/8d61d6c77fbb6b75832584a30060942f?OpenDocument</a></p>	<b>Doc6</b>
<p>Hoje, vamos levar para a discussão em plenário o projeto de lei Nº 823/ 2019 de minha autoria! Ao criar esse PL tive a inspiração do ALERTA AMBER, sistem...  Ver mais  <a href="https://www.facebook.com/watch/?v=447922439537883">https://www.facebook.com/watch/?v=447922439537883</a></p>	

**LEI Nº 9182 DE 12/01/2021**

Publicado no DOE - RJ em 13 jan 2021

*Institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.*



O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de alerta por parte de todas as companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A obrigatoriedade disposta no caput do art. 1º dar-se-á por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas ou notificações push.

§ 1º A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

§ 2º A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 3º As companhias de telefonia celular estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

Art. 4º A Delegacia de Descoberta de Paradeiros - DDPA - fica obrigada a enviar, para as companhias de telefonia celular, as informações dispostas no § 1º do art. 2º da presente Lei.

Art. 5º As despesas públicas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021

CLÁUDIO CASTRO

Governador em Exercício

**DECRETO Nº 47.534 DE 22 DE MARÇO DE 2021**

**REGULAMENTA A LEI Nº 9.812 (<http://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9812-2021-rio-de-janeiro-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema>), DE 12 DE JANEIRO DE 2021, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O ALERTA OBRIGATÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS PELAS COMPANHIAS DE TELEFONIA CELULAR AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e no que consta nos Processos nº s SEI-150001/003271/2021 e SEI-150001/001318/2021;

**CONSIDERANDO**

- necessidade imperiosa de se promover a divulgação célere do desaparecimento de crianças e adolescentes e que a Lei nº 9.812 (<http://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9812-2021-rio-de-janeiro-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema>), de 12 de janeiro, sem dúvidas, estabelecerá um importante instrumento na localização de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

- que com a obrigatoriedade da comunicação ampla e imediata por parte das operadoras de telefonia celular através de mensagens contendo fotos, características físicas e dados minuciosos da criança ou adolescentes elevar-se-ão as chances de localização e seu acolhimento;

- que, com a utilização da tecnologia disponível nos dias atuais, após o registro do desaparecimento, a Delegacia de Descoberta de Paradeiros disparará a todas essas operadoras que farão conhecer a milhares de pessoas o desaparecimento desses jovens, facilitando, em muito, o trabalho da polícia e otimizando a localização das vítimas, DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei nº 9.812 (<http://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9812-2021-rio-de-janeiro-institui-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-o-alerta-obrigatorio-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-pelas-companhias-de-telefonia-celular-aos-seus-usuarios-e-da-outras-providencias>) de 12 de janeiro de 2021, que institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, entende-se como criança e adolescente o estipulado no artigo 2º da Lei Federal nº 8.069 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%94](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%94)) de 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

**Art. 3º** A partir do Registro de Ocorrência presencial feito por um dos responsáveis do menor desaparecido, a Unidade Policial que registrar a ocorrência deverá comunicar o fato de imediato à Delegacia de Descoberta de Paradeiros - DDPA, através de e-mail institucional, enviando obrigatoriamente em anexo fotografia do desaparecido.

**Art. 4º** A Delegacia de Descoberta de Paradeiros - DDPA - deverá comunicar o desaparecimento do menor às operadoras de telefonia celular imediatamente após tomar conhecimento do fato, devendo constar nessa comunicação o nome, a idade, as características físicas, último local em que o menor foi visto, sua fotografia e todas as demais informações que a autoridade policial julgar necessárias.

§ 1º A foto deverá ser, preferencialmente, apenas do menor e/ou com seus responsáveis, de forma a facilitar a identificação visual do desaparecido.

§ 2º Caberá à operadora de telefonia celular enviar tais informações via SMS de forma idêntica a recebida da Polícia Civil.

**Art. 5º** As operadoras poderão utilizarem-se também de outros serviços mensageiros, tais como aplicativo próprio e/ou uso de aplicativos de mensagens, desde que adicional ao uso do SMS.

**Art. 6º** As mensagens deverão ser enviadas sempre com o título "#alertaPri".

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO  
Governador em Exercício

**Propo** **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 823/2019****EMENTA:**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
O ALERTA OBRIGATÓRIO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES DESAPARECIDOS PELAS  
COMPANHIAS DE TELEFONIA CELULAR AOS SEUS  
USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de alerta por parte de todas as companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - A obrigatoriedade disposta no caput do Art. 1º se dará através de Serviço de Mensagem Curta (SMS) e/ou através de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas.

**§1º** - A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

**§2º** - A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

**Art. 3º** - As companhias de telefonia celular estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

**Art. 4º** - A Delegacia de Descoberta de Paradeiros - DDPa - fica obrigada a enviar para as companhias de telefonia celular as informações dispostas no §1º do Art. 2º da presente Lei.

**Art. 5º** - As despesas públicas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de junho de 2019.

**ALEXANDRE KNOPLOCH**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva a divulgação célere e imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes. A obrigatoriedade da comunicação ampla e imediata por parte das operadoras de telefonia celular através de mensagens contendo fotos, características físicas e dados minuciosos da criança ou adolescentes elevarão as buscas a um ótimo patamar.

Desde o registro do desaparecimento, a Delegacia de Descoberta de Paradeiros disparará a todas essas operadoras que farão conhecer a milhares de pessoas o desaparecimento desses jovens, facilitando em muito, o trabalho da polícia e otimizando a localização das vítimas.

O Projeto de Lei é baseado no ALERTA AMBER que surgiu nos Estados Unidos desde o desaparecimento e morte da menina Amber. No país, os alertas AMBER são distribuídos através das estações comerciais de rádio, rádio na internet, rádio por satélite, estações televisivas e TV a cabo pelo Sistema de Alertas de Emergência e pela Rádio de Meteorologia NOAA (onde chamam de "Emergência de Rapto de Criança" ou "Alertas AMBER").

Os alertas são também enviados por email, sinais eletrônicos de trânsito, outdoors comerciais eletrônicos, e através de mensagens de texto por wireless.

O Alerta Amber é sucesso também na França, Irlanda, Países Baixos, Reino Unido e Malásia.

Os critérios nesses países são basicamente os mesmo, a saber;

- a criança desaparecida tem menos de 18 anos.
- a polícia tem razões para acreditar que a criança desaparecida foi raptada.
- a polícia tem razões para acreditar que a segurança física ou a vida da criança corre grande perigo.
- a polícia tem informação que pode ajudar a localizar a criança, o suspeito e/ou o veículo do suspeito.

Adaptados esses critérios à nossa realidade, esse Projeto quer tornar efetiva a localização desses jovens e crianças auxiliando os policiais e trazer alento às famílias que têm seus filhos desaparecidos.

## [Legislação Citada](#)

## [Atalho para outros documentos](#)

## [Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20190300823	<b>Autor</b>	ALEXANDRE KNOPLOCH
<b>Protocolo</b>	005335	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

## **Datas:**

<b>Entrada</b>	26/06/2019	<b>Despacho</b>	26/06/2019
<b>Publicação</b>	27/06/2019	<b>Republicação</b>	

## [Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ [TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 823/2019](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public Autor(es)</b>

## ▼ Projeto de Lei

## ▼ 20190300823

		▼ INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O ALERTA OBRIGATÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS PELAS COMPANHIAS DE TELEFONIA CELULAR AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20190300823 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	27/06/2019	Alexandre Knoploch
		<a href="#">Resultado Final =&gt; 20190300823 =&gt; Lei 9182/2021</a>	13/01/0021	
		<a href="#">Requerimento de Urgência =&gt; 20190300823 =&gt; ALEXANDRE KNOPLOCH =&gt; A imprimir e à Mesa Diretora</a>	04/09/2019	
		<a href="#">Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia =&gt; 20190300823 =&gt; ALEXANDRE KNOPLOCH =&gt; Aprovado</a>	09/10/2019	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: CARLOS MINC =&gt; Proposição 20190300823 =&gt; Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes</a>	10/10/2019	
		<a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia =&gt; Relator: DELEGADO CARLOS AUGUSTO =&gt; Proposição 20190300823 =&gt; Parecer: Favorável</a>	10/10/2019	
		<a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso =&gt; Relator: ROSANE FELIX =&gt; Proposição 20190300823 =&gt; Parecer: Favorável</a>	16/10/2019	
		<a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: MÁRCIO PACHECO =&gt; Proposição 823/2019 =&gt; Parecer: Pela Constitucionalidade</a>	16/10/2019	
		<a href="#">Discussão Primeira =&gt; 20190300823 =&gt; Proposição =&gt; Encerrada sem debates</a>	16/10/2019	
		<a href="#">Votação =&gt; 20190300823 =&gt; Proposição =&gt; Aprovado (a) (s)</a>	16/10/2019	
		<a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Economia Indústria e Comércio =&gt; Relator: RENAN FERREIRINHA =&gt; Parecer 20190300823 =&gt; Parecer: Favorável com parecer da CCJ</a>	16/10/2019	
		<a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle =&gt; Relator: MÁRCIO PACHECO =&gt; Parecer 20190300823 =&gt; Parecer: Favorável</a>	16/10/2019	
		<a href="#">Discussão Segunda =&gt; 20190300823 =&gt; Proposição =&gt; Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.</a>	30/10/2019	
		<a href="#">Objeto para Apreciação =&gt; 20190300823 =&gt; Emenda (S) 01 E 02 =&gt; RODRIGO BACELLAR =&gt; Sem Parecer =&gt;</a>	30/10/2019	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: MÁRCIO PACHECO =&gt; Emenda 20190300823 =&gt; Parecer: FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01 e CONTRÁRIO À EMENDA Nº 02</a>	19/02/2020	
		<a href="#">Requerimento de Urgência =&gt; 20190300823 =&gt; ALEXANDRE KNOPLOCH =&gt; A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do §4º do Art. 127 do Regimento Interno.</a>	04/12/2020	
		<a href="#">Votação =&gt; 20190300823 =&gt; Parecer da CCJ às emendas de plenário =&gt; Aprovado (a) (s)</a>	10/12/2020	
		<a href="#">Votação =&gt; 20190300823 =&gt; Proposição assim emendada =&gt; Aprovado (a) (s)</a>	10/12/2020	
		<a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia =&gt; Relator: DELEGADO CARLOS AUGUSTO =&gt; Emenda 20190300823 =&gt; Parecer: Favorável à Emenda nº 01 e Contrário à Emenda nº 02</a>	10/12/2020	
		<a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso =&gt; Relator: SÉRGIO FERNANDES =&gt; Emenda 20190300823 =&gt; Parecer: Favorável à Emenda nº 01 e Contrário à Emenda nº 02</a>	10/12/2020	
		<a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Economia Indústria e Comércio =&gt; Relator: WALDECK CARNEIRO =&gt; Emenda 20190300823 =&gt; Parecer: Favorável à Emenda nº 01 e Contrário à Emenda nº 02</a>	10/12/2020	
		<a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle =&gt; Relator: MÁRCIO PACHECO =&gt; Emenda 20190300823 =&gt; Parecer: Favorável</a>	10/12/2020	
		<a href="#">Redação Final =&gt; Comissão de Redação</a>	15/12/2020	Alexandre Knoploch
		<a href="#">Discussão Única =&gt; 20190300823 =&gt; Redação Final =&gt; Encerrada</a>	17/12/2020	
		<a href="#">Votação =&gt; 20190300823 =&gt; Emenda DE REDAÇÃO =&gt; Aprovado (a) (s)</a>	17/12/2020	
		<a href="#">Votação =&gt; 20190300823 =&gt; Redação Final ASSIM EMENDADA =&gt; Aprovado (a) (s)</a>	17/12/2020	
		<a href="#">Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo</a>	18/12/2020	
		<a href="#">Ofício Origem: Poder Executivo =&gt; 20190300823 =&gt; Destino: Alerj =&gt; Comunicar Sanção =&gt;</a>	11/02/2021	
		<a href="#">Arquivo =&gt; 20190300823</a>	24/02/2021	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20190300823 =&gt; Comissão de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso =&gt; Relator: =&gt; Emenda 20190300823 =&gt; Parecer:</a>		

PROXIMO &gt;&gt;

&lt;&lt; ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA





## Proposições 2019/2023

### Ementa da Proposição

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O ALERTA OBRIGATÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS PELAS COMPANHIAS DE TELEFONIA CELULAR AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Texto do Parecer

#### PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 823/2019, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O ALERTA OBRIGATÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS PELAS COMPANHIAS DE TELEFONIA CELULAR AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ALEXANDRE KNOPOCH

Relator: Deputado RENAN FERREIRINHA

(FAVORÁVEL COM O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de outubro de 2019.

(a) Deputado RENAN FERREIRINHA - Relator.

### Informações Básicas

<b>Código</b>	<b>20190300823</b>	<b>Protocolo</b>	005335
<b>Autor</b>	ALEXANDRE KNOPOCH	<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária

### Datas

<b>Entrada</b>	26/06/2019	<b>Despacho</b>	26/06/2019
----------------	------------	-----------------	------------

### Informações sobre a Tramitação

<b>Data de Criação</b>	<b>17/10/2019</b>	<b>Comissão</b>	Comissão de Economia Indústria e Comércio
------------------------	-------------------	-----------------	---

<b>Objeto de Apreciação</b>	Parecer	<b>Nº Objeto</b>	20190300823
-----------------------------	---------	------------------	-------------

<b>Data da Sessão</b>	15/10/2019	<b>Relator</b>	RENAN FERREIRINHA
-----------------------	------------	----------------	-------------------

### Parecer

<b>Tipo</b>	Favorável com parecer da CCJ	<b>Data da Publicação</b>	16/10/2019
-------------	------------------------------	---------------------------	------------

### Observações:

economia

### Atalho para outros documentos



## PropoProposições 2019/2023

## Ofício

**Texto do Ofício****OFÍCIO GG/PL N° 20/2021**

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.

**DESPACHO:**

A imprimir:

Em, 09.02.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO – PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 823, de 2019, de autoria do Deputado Alexandre Knoploch, sancionado na forma do Artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9182, de 12 de janeiro de 2021, que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O ALERTA OBRIGATÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS PELAS COMPANHIAS DE TELEFONIA CELULAR AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO

Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**Informações Básicas**

<b>Código</b>	<b>20190300823</b>	<b>Protocolo</b>	005335
<b>Autor</b>	ALEXANDRE KNOPLOCH	<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária

**Datas**

<b>Entrada</b>	26/06/2019	<b>Despacho</b>	26/06/2019
----------------	------------	-----------------	------------

**Informações sobre a Tramitação**

<b>Data de Criação</b>	11/02/2021	<b>Número do Ofício</b>	20
<b>Data do Ofício</b>	11/02/2021		

<b>Procedência</b>	<b>Poder Executivo</b>	<b>Destino</b>	<b>Alerj</b>
--------------------	------------------------	----------------	--------------

<b>Finalidade</b>	Comunicar Sanção	<b>Data da Publicação</b>	11/02/2021
-------------------	------------------	---------------------------	------------

<b>Lei Número</b>	<u>9182/2021</u>
-------------------	------------------

**Observações:**

[Atalho para outros documentos](#)

**▲ TOPO**

## PropoProposições 2019/2023

### Texto do Objeto P/Apreciação:

**EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 2ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 823/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALEXANDRE KNOPLCH**

#### **MODIFICATIVA Nº 01**

Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 823/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A obrigatoriedade disposta no caput do Art. 1º se dará por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas ou notificações push.

§1º - A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

§2º - A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO BACELLAR

#### **MODIFICATIVA Nº 02**

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 823/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de alerta por parte de todas as companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, quando observados os seguintes critérios:

I - a criança desaparecida ter menos de dezoito anos;

II - a polícia ter razões para acreditar que a criança desaparecida foi raptada;

III - a polícia ter razões para acreditar que a segurança física ou a vida da criança corre grande perigo;

IV - a polícia ter informações que podem ajudar a localizar a criança, o suspeito e/ou o veículo do suspeito; "

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de outubro de 2019.

Deputado CHICÃO BULHÕES

### Informações Básicas

<b>Código</b>	<b>20190300823</b>	<b>Protocolo</b>	005335
<b>Autor</b>	ALEXANDRE KNOPLCH	<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária

### Datas

<b>Entrada</b>	26/06/2019	<b>Despacho</b>	26/06/2019
----------------	------------	-----------------	------------

### Informações sobre a Tramitação

<b>Data de Criação</b>	<b>30/10/2019</b>
------------------------	-------------------

<b>Objeto de Apreciação</b>	Emenda	<b>Nº Objeto</b>	(S) 01 E 02
<b>Data Sessão</b>	29/10/2019	<b>Tipo de Objeto</b>	
<b>Autor</b>	RODRIGO BACELLAR	<b>Data da Publicação</b>	30/10/2019

### Parecer

<b>Tipo</b>	Sem Parecer	<b>Votação</b>	
-------------	-------------	----------------	--

**Observações:**

**Atalho para outros documentos**

**▲ TOPO**